



ABEGÁS

Associação Brasileira das
Empresas Distribuidoras
de Gás Canalizado



www.abegas.org.br



Audiência Pública AGRESE nº 001/2022 - Biometano

Marcelo Mendonça
Diretor de Estratégia e Mercado

05 de julho de 2022

A Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (ABEGÁS) é uma sociedade civil sem fins lucrativos constituída em 02 de fevereiro de 1990. Congrega, como associadas, as empresas concessionárias dos serviços de distribuição de gás canalizado dos vários Estados da Federação, acionistas e empresas participantes da indústria do gás no Brasil.

Em seus 32 anos de existência, a ABEGÁS tem atuado para que ocorra a ampliação da oferta de gás natural no País; no estímulo ao fortalecimento das empresas distribuidoras de gás canalizado em todos os Estados da Federação; no intercâmbio e na cooperação técnica e institucional entre seus associados e outras entidades e, bem como, na colaboração com órgãos do governo federal e dos governos estaduais na formulação de programas de desenvolvimento e fortalecimento da Indústria Brasileira do Gás Natural.

Representatividade Internacional



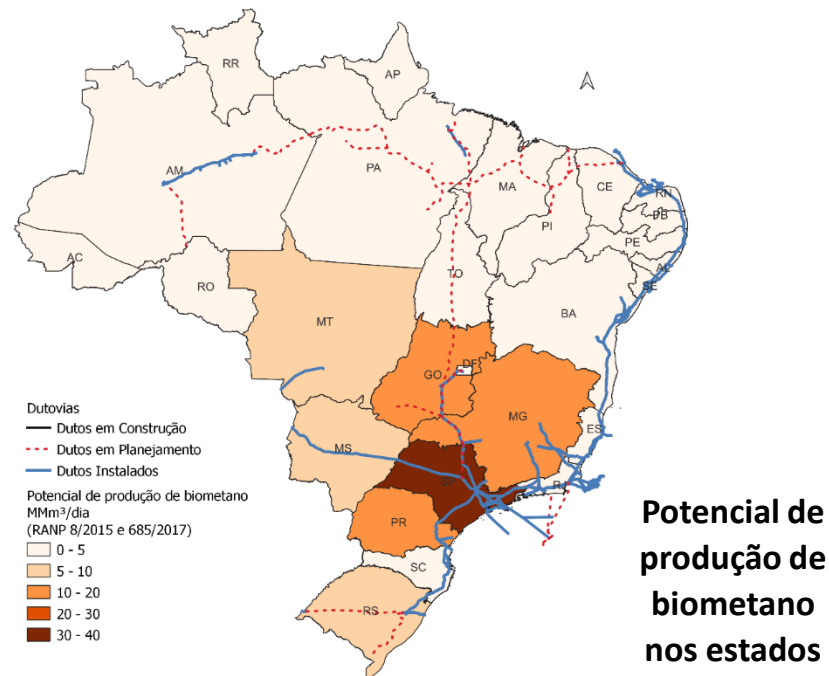
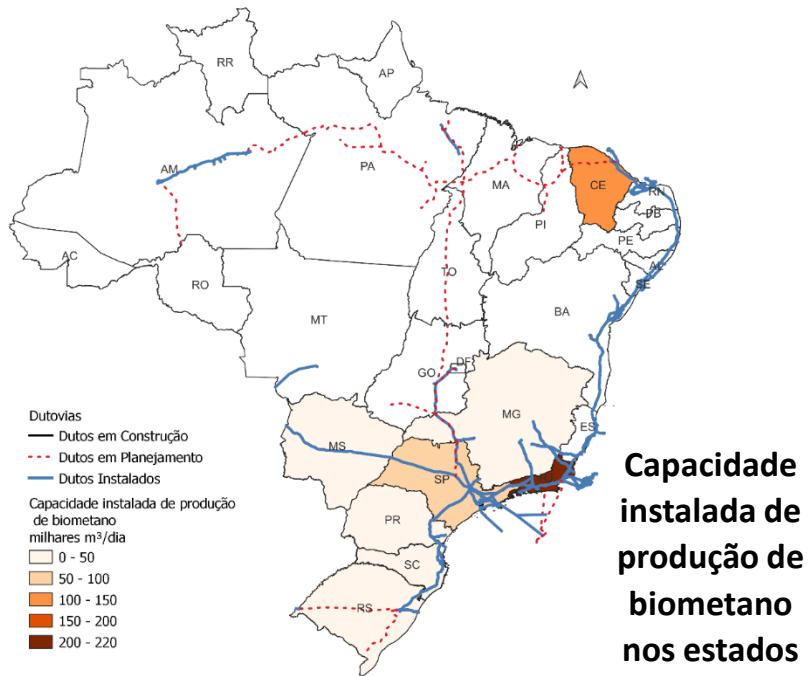
A ABEGÁS representa o Brasil na International Gas Union (IGU), organização mundial que tem como objetivo promover o avanço técnico e econômico da Indústria do Gás Natural nos cinco continentes. Com membros associados de 67 países, a IGU coopera com as organizações nas mais diversas áreas do setor, da exploração, produção e indústria, até alcançar o consumidor final do gás natural.

Concessionárias de gás no Brasil



Estados sem distribuidora

Mapeamento do potencial do Biometano



- Diversificar o portfólio de fornecedores;
- Oferecer um atributo renovável aos nossos clientes (Mercado Cativo e Mercado Livre);
- Desenvolver projetos estruturantes a partir da oferta em regiões atualmente distantes das fontes convencionais;
- Promover a substituição do diesel por meio de políticas públicas para a substituição da frota atual por ônibus a gás;
- Swap com gás natural.

- A regulação de biometano não deve encarecer o mix para os demais consumidores:
 - ✓ Custos de conexão,
 - ✓ Prudência nos investimentos.
- A aquisição do biometano não deve ser compulsória;
- A operação com biometano não deve ser subsidiada;
- Relação entre os contratos de gás natural e biometano deve ser observada.

Constituição Federal

Art. 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995).

Lei nº 14.134/21 (Nova Lei do Gás)

Art. 3º (...)

XVII - distribuição de gás canalizado: prestação dos serviços locais de gás canalizado consoante o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XVIII - distribuidora de gás canalizado: empresa que atua na atividade de distribuição de gás canalizado;

A regulamentação estadual deve observar a legislação federal e preservar o disposto no Contrato de Concessão.

Capítulo I – Do Biogás

(...)

O Biogás pode ser convertido em Biometano em sua unidade gerado, ou transferido para uma unidade de tratamento de Biogás por meio de redes estruturantes a serem estabelecidas entre os agentes de mercado.

Observação: Não fica claro o conceito e as responsabilidades desta definição. Deve-se observar que redes estruturantes são de responsabilidade da distribuidora. Ressaltamos ainda a necessidade de deixar claro que, a partir da saída do Biometano da unidade de processamento do Supridor e/ou do Ponto de Recepção, inicia-se o Sistema de Distribuição que é de construção, operação e manutenção exclusiva da concessionária.

Seção II – Dos Conceitos e Terminologias

XVIII - Solicitação Pública de Propostas: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a compra de Biometano por agentes de mercado para o suprimento do Mercado Regulado ou Mercado Livre a ser distribuído na rede de Gás Canalizado;

Sugestão: Substituir “Solicitação Pública de Propostas” por “Chamada Pública para Aquisição”.

Justificativa: Considerando-se que a realização de Chamadas Públicas para Aquisição é um modelo regulado conhecido, já utilizado por outras concessionárias do serviço de distribuição de gás canalizado do País para a aquisição de biometano, entendemos que a adequação é pertinente.

Capítulo II – Do Biometano

III- O Biometano deve ser odorado na Estação de Transferência de Custódia, segundo os mesmos parâmetros estabelecidos para o gás natural, ou pelo fornecedor em caso de transporte em caminhões feixe.

Sugestão:

III- O biometano deve ser odorado na Estação de Transferência de Custódia, **pela Distribuidora, quando injetado na rede de distribuição**, segundo os mesmos parâmetros estabelecidos para o gás natural, ou pelo fornecedor em caso de transporte em caminhões feixe.

Justificativa: Deixar claro as responsabilidades da Distribuidora e do Produtor.

A ABEGÁS parabeniza a iniciativa da AGRESE por se preparar para a futura oferta de biometano em Sergipe e estabelecer o regramento necessário para que esse gás renovável chegue ao consumidor final.

Recomendamos que as sugestões aqui apresentadas sejam acatadas para o necessário aprimoramento do regulamento final.



ABEGÁS

Associação Brasileira das
Empresas Distribuidoras
de Gás Canalizado



www.abegas.org.br



Muito obrigado!